Agravo de execução penal n°: 5001893-80.2026.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais
Juíza de 1º grau: Dr.ª Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte
Agravante: Gilson Tadeu Ramos Teixeira (*Adv.*)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre agravo de execução interposto por Gilson Tadeu Ramos Teixeira, através de seu patrono constituído, hostilizando decisão proferida pela MM.ª Dr.ª Juíza Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte, da Vara de Execuções Penais, a qual indeferiu requerimento de instauração de incidente de insanidade mental (fls. 22/23 do e-doc 002).

A irresignação defensiva persegue a reforma do julgado recorrido, a fim de que seja determinada a instauração de incidente de insanidade mental. Subsidiariamente, a realização de avaliação psiquiátrica oficial (fls. 15/18 do e-doc 002).

O agravado (MP) apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão (fls. 56/60 do e-doc 002).

Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 61 do e-doc 002).

Relatados. Decido.

Como se sabe, versando a espécie sobre agravo de execução, incumbe à parte recorrente indicar as peças de que pretenda o traslado, bem como a conferência da correta instrução do recurso com os documentos indispensáveis (*decisão recorrida, certidão de sua intim o termo de interposição*), além de outras peças que demonst

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 19/03/2026 17:56:50
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

pertinência de seu pedido, ciente de que *"a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt nos EDcl no HC 462.089/RS, julg. em 08.11.2018). Veja-se a regra clara do CPP:

> *"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.*
>
> *Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição."*

Em casos como tais, a inobservância do referido preceito enseja o não conhecimento. Equivale dizer, dispõe o STJ que *"não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na falta de peças (...)"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 387.695/SP, DJe 14.08.2017).

No caso, verifica-se que o agravo não foi instruído com as peças dos autos originais (juízo de conhecimento) que anteriormente negou a instauração do incidente requerido, cuja menção consta expressamente na decisão ora recorrida e foi objeto de recurso próprio, isso porque, apesar da independência do juízo da execução, tal demonstração é imprescindível para a comprovação de que os mesmos laudos juntados perante a VEP já não teriam sido objeto de apreciação judicial.

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no AREsp 252588/BA, julg. em 20.11.2012) e atento ao disposto no art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, ex seguimento.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator